



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre transparência, auditabilidade e não discriminação de sistemas automatizados nas relações de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para salvaguardar a saúde mental e física dos trabalhadores diante de riscos digitais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre transparência, auditabilidade e não discriminação no uso de sistemas automatizados de tomada de decisões e de gestão por algoritmos no ambiente de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de prevenir o adoecimento ocupacional e assegurar o direito à informação nas relações de trabalho.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-B. Os sistemas automatizados de tomada de decisões ou de gestão por algoritmos utilizados no âmbito das relações de trabalho regidas por esta Consolidação deverão:

I – ser auditáveis por órgãos públicos competentes e, mediante solicitação formal, pelo próprio trabalhador ou por sua respectiva entidade de representação sindical;

II – garantir transparência sobre os critérios de decisão, pontuação, avaliação de desempenho, distribuição de tarefas, suspensão e bloqueio de contas ou perfis de acesso;

III – observar rigorosamente o princípio da não discriminação, da proporcionalidade e da motivação das decisões que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

importem em aplicação de sanções, alteração de condições de trabalho ou redução de ganhos pecuniários.

Art. 6º-C. É dever do empregador adotar medidas eficazes de prevenção e redução dos riscos psicossociais e de adoecimento físico e mental decorrentes do monitoramento constante, da fadiga digital e da cobrança automatizada de metas associadas à gestão algorítmica de que trata o art. 6º-B desta Consolidação, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida introdução de sistemas automatizados, inteligências artificiais e ferramentas de gestão por algoritmo transformou estruturalmente o ambiente corporativo e as dinâmicas de prestação de serviços no Brasil. Se, por um lado, a inovação tecnológica otimiza processos produtivos, por outro, a ausência de diretrizes básicas de governança sobre essas ferramentas gera uma severa assimetria informativa no ambiente laboral. A opacidade em torno de fórmulas, critérios de pontuação e bloqueios automáticos de trabalhadores impede o exercício pleno do contraditório e vulnerabiliza a dignidade humana.

O presente projeto de lei desvia-se propositadamente de discussões polêmicas acerca da qualificação do vínculo de emprego em plataformas ou da descaracterização de modelos de contratação autônoma, concentrando-se em um consenso ético, técnico e social: o direito à informação, à transparência e à preservação da integridade psicofísica dos trabalhadores que interagem com sistemas tecnológicos de tomada de decisão.

Sob a perspectiva da Ciência e Tecnologia e da transparência de dados, a exigência de auditabilidade e explicabilidade dos algoritmos é um pilar de governança amplamente defendido em fóruns nacionais e internacionais de regulação da inteligência artificial. Garantir que um trabalhador ou os órgãos de fiscalização do Estado compreendam os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

parâmetros que motivaram uma punição ou uma redução de rendimentos não interfere na livre iniciativa ou no segredo comercial das empresas, mas apenas impede o exercício arbitrário e invisível do poder diretivo por meio de caixas-pretas computacionais.

Além disso, a proposta encontra sólido amparo constitucional no artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna, que impõe como direito fundamental a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O monitoramento contínuo exercido por sistemas digitais, associado à falta de clareza sobre metas dinâmicas e ao receio de desligamentos injustificados por vias automatizadas, tem sido apontado pela literatura médica como fator preponderante para o avanço de transtornos mentais severos, tais como a síndrome de burnout, a ansiedade crônica e a depressão. Estabelecer que as empresas estructurem ambientes digitais saudáveis e transparentes é uma medida de medicina do trabalho urgente e de elevado interesse público, capaz de reduzir o passivo previdenciário decorrente de afastamentos por adoecimento mental ocupacional.

Dessa forma, ao delimitar obrigações de transparência e salvaguardas de saúde sem alterar o regime de subordinação ou ingressar no debate da pejetização, este projeto oferece um marco regulatório equilibrado, moderno e neutro. Ele protege o trabalhador da arbitrariedade de decisões puramente automatizadas e da sobrecarga cognitiva do trabalho digital, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica das empresas e estimula o desenvolvimento de tecnologias socialmente responsáveis. Diante da relevância e do caráter civilizatório da matéria, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para a aprovação deste importante avanço legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3877/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269281226500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 2 8 1 2 2 6 5 0 0 *